



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: 5308988-26.2025.8.09.0137

Requerente: TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. CPF/CNPJ: 44.783.517/0001-70

Requerido(a): TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. CPF/CNPJ: 44.783.517/0001-70

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Na inicial: (i) discorreram sobre a trajetória e formação do grupo econômico devedor; (ii) explanaram sobre os motivos da crise e a possibilidade de soerguimento; (iii) afirmaram a competência deste Juízo para o processamento do pedido; (iv) requereram fosse o feito processado mediante o regime de consolidação substancial dos requerentes; (v) postularam a concessão de tutela de urgência, para os fins de suspender o vencimento antecipado das dívidas não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, bem como a impossibilidade de retirada dos bens de capital essencial do seu domínio; (vi) pugnaram pelo parcelamento das custas de ingresso, em 10 (dez) parcelas; e, por fim, (vii) almejam o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Deram à causa o valor de R\$ 647.899.122,24 (seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao montante dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Instruíram a inicial com documentos.

Com a inicial, carream diversos documentos (mov. 1).

Deferido o parcelamento das custas de ingresso (mov. 4).

Os devedores efetuaram o pagamento da primeira parcela das custas, e, na ocasião, acostaram outros documentos, buscando comprovar a atividade empresarial de Dário Sérgio Borges (mov. 12).

Os credores Claro S.A, Fertiminas Ltda. e AMS Ameropa Marketing And Sales AG habilitaram-se nos autos (mov. 13, 14 e 15). O Banco Santander S.A defendeu o indeferimento da tutela de urgência requerida, ou, subsidiariamente, a determinação de constatação prévia (mov. 16). O Banco B2 S.A defendeu o indeferimento da tutela de urgência, bem como a impossibilidade de declaração genérica da essencialidade dos

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:39:34



bens (mov. 17).

Mediante a decisão de mov. 19 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando-se a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL para o encargo, bem como foi consignado que a tutela de urgência requerida na inicial seria analisada somente após a realização da constatação prévia.

A Administradora Judicial aceitou o encargo (mov. 27).

O Banco Santander S.A opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 19, defendendo que deveria nela constar a determinação para que a Administradora Judicial efetuasse a análise da essencialidade dos bens dos recuperandos (mov. 28).

O Laudo de constatação prévia foi juntado aos autos (mov. 31). Em conclusão, entendeu a Administradora Judicial que os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005 restaram preenchidos, e aqueles previstos no art. 51 foram parcialmente cumpridos, porém, entendeu que a documentação remanescente poderá ser apresentada no posteriormente.

O Banco Santander apresentou nova manifestação na qual: (i) sustentou a ilegalidade do pedido de recuperação judicial, ante a ausência de balanço patrimonial em nome do requerente Dário Sérgio Borges, bem como diante do cancelamento de seu registro perante a Junta Comercial; (ii) defendeu que o pedido extrapola o limite previsto no art. 70-A, da Lei 11.101/2005 (mov. 32).

O Itaú Unibanco S.A apresentou manifestação, na qual: (i) defendeu o indeferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) argumentou que há outra empresa do grupo requerente, Adubos Rifertil Sergipe Ltda. (CNPJ 17.773.256/0001-34), sediada em Sergipe, e tem como sócios o requerente Dário Sérgio Borges e seu filho, Sr. Lucas Tamandaré Borges, a qual não está inclusa no pedido; (iii) alegou que em 18.03.2025 foi constituída a empresa L.A Fertilizantes Ltda., em Catalão/GO que tem como sócios os filhos do requerente Dário Sérgio Borges, Srs. Artur Tamandaré Borges e Lucas Tamandaré Borges, que opera sob o mesmo nome fantasia das empresas requerentes, Rifertil Fertilizantes, mas não está inclusa no pedido; (iv) sustentou que em 17.03.2025 foi constituída a empresa DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 59.925.745/0001-04), tendo como sócia a esposa do requerente Dário Sérgio Borges, Sra. Denise Oliveira Marques, a qual está realizando transferências milionárias em favor do Grupo Rifertil, mas também não está inclusa no pedido. Além disso, sustentou que as sedes das requerentes são imóveis que estão em nome da esposa do requerente Dário, que utiliza dos imóveis sem qualquer contraprestação.

Assim, diante dos indícios de fraudes, requereu o indeferimento liminar do pedido de recuperação judicial, ou, subsidiariamente, a intimação das requerentes, da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestarem a respeito.

No mais, requereu o Itaú Unibanco S.A o reconhecimento da não essencialidade dos imóveis de matrícula n. 18.872 e 18.555, Cartório de Registro de Imóveis de Porangatu/GO, dado em garantia ao credor.

Pois bem.

Considerando o relatado pelo Banco Santander S.A e pelo Itaú Unibanco S.A, faz-se necessária a oitiva das partes requerentes e da Administradora Judicial, antes de deliberar sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que os fatos ali narrados podem obstar a medida pretendida.

Assim, visando melhor elucidar a questão, **DETERMINO** a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para, em 05 (cinco) dias, apresentarem oportuna manifestação.

Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para oportuna manifestação, por igual prazo.

Após, conclusos.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:39:34



Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:39:34

